



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 2, de 2014 (nº 594, de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense”.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Paraná, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense”, que objetiva “promover a melhoria da qualidade de vida e reduzir a vulnerabilidade social das famílias que residem em territórios de maior concentração de pobreza, mediante a articulação de políticas e coordenação de serviços ofertados pelas diversas áreas do governo”.



SF/14337.39947-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O programa foi estruturado em quatro componentes: (i) promoção da autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade; (ii) melhoria integrada de bairros; (iii) fortalecimento institucional; e (iv) administração do projeto.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA672782. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR, com a possibilidade de que, em qualquer momento durante a vigência do contrato, seja solicitada a conversão da moeda e da taxa de juros contratadas.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 4,98% a.a., flutuante, conforme a variação da LIBOR. Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam investimentos de US\$ 100 milhões, no período de cinco anos, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 40 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1689, de 3 de dezembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Paraná cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Paraná terá nível de endividamento baixo, equivalente a 68% de sua Receita Corrente Líquida (RCL), comprometendo, tão somente, 34% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento pela Resolução nº 40, de 2001, que é de duas vezes a RCL.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente, variando de 5,74% a 0,13%, sendo o percentual máximo permitido de 16%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 5,49%, sendo decrescente ao longo do contrato. No período apurado, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 2,76%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 17.271, de 31 de julho de 2012, alterada pela Lei Estadual nº 17.611, de 9 de julho de 2013, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 60 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Paraná nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por força de decisão judicial. Não há, ainda, pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Vale enfatizar que, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, a verificação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, será procedida por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 876, de 18 de outubro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Paraná foi classificado na categoria “C⁺”, não atendendo, assim, ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, portanto, não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos serviços de sua dívida, incluída a operação pretendida.

Todavia, nos termos dessa Portaria MF nº 306/2012, pode o Ministro da Fazenda considerar o Estado elegível para fins de obtenção da garantia da União, desde que apresente situação fiscal favorável. O Estado do Paraná foi enquadrado nessa situação, manifestando-se o Senhor Ministro da Fazenda favoravelmente ao pleito, ou seja, considerando o Estado do Paraná elegível para a obtenção de garantia da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Estado do Paraná cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competência tributária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em relação ao limite de gastos com saúde, cabe esclarecer que, conforme o Parecer PGFN/COF/2327, de 13 de dezembro de 2013, o Estado do Paraná apresentou a Certidão do Tribunal de Contas do Paraná nº 596, de 14 de outubro de 2013, atualizada pela Certidão nº 773, de 5 de dezembro de 2013, que afirma que o percentual de gastos apresentado prevalece enquanto não forem julgados os Embargos de Declaração interpostos pelo Estado perante aquele Tribunal. O Parecer PGFN/COF/2327, de 13 de dezembro de 2013, também afirma que em relação a esse tema, o Estado obteve liminar na AC 3417 do Min. Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal para suspender as restrições decorrentes de suposta inobservância de aplicação mínima em saúde no exercício de 2012. Registre-se ainda que o Parecer PGFN/CAF/2227, de 2013, concluiu pela impossibilidade de concessão de garantia da União a operação de crédito interna celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa forma, tendo em vista que o referido entendimento estaria sendo objeto de reconsideração por parte do Ministério da Fazenda, o Parecer PGFN/COF/2327, de 13 de dezembro de 2013, ressalva que, previamente à formalização da presente operação de crédito em análise, deve ser sanada a referida pendência.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Paraná para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

V – **modalidade:** Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso:** até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização:** em parcelas semestrais, sucessivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira nos dias 15 de maio ou 15 de novembro, a depender da data de assinatura do contrato, no prazo de cinco anos, e a última ao final de vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros:** os juros serão exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, calculados sobre os saldos devedores periódicos do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financiam seus empréstimos, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, ou qualquer outra opção aceita pelo Banco, bem com da moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor, em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Paraná celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Paraná quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14337.39947-15